



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS=DUMONT

“ Terra do Pai da Aviação”

Praça Cesário Alvim, 02 - Centro - FAX (32) 3252- 7405

PABX (32) 3252- 7400 - Santos Dumont -MG

PROJETO DE LEI Nº 012 de 2019

“Dispõe sobre a criação do cargo de fonoaudiólogo, estabelece uma função pública para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, IX da Constituição Federal e contém outras providências”.

O Povo do Município de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e Eu Prefeito Municipal, em seu nome promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica criado na estrutura de cargos e salários do Município de Santos Dumont, passando a integrar o quadro efetivo previsto na Lei Municipal n.º 2.275, de 30 de maio de 1990 e seus respectivos anexos, 01 (um) cargo de Fonoaudiólogo (a), de vencimentos fixados pelo nível salarial 08, com jornada semanal de 20 (vinte) horas semanais, a ser provido mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 2.º - Excepcionalmente e até a realização de concurso público, fica criada 01 (uma) função pública de fonoaudiólogo (a), de nível salarial 08, com jornada semanal de 20 horas semanais, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, ficando o Executivo Municipal autorizado proceder à contratação de profissional especificado neste artigo, pelo tempo estritamente necessário a realização de certame público.

Art. 3º - A função temporária de Fonoaudiólogo (a) será provida por profissional, através de processo seletivo simplificado, podendo ser utilizado processos seletivos anteriores a vigência da presente Lei, desde que tenham sido observados os princípios da legalidade, publicidade, impessoalidade e moralidade.

Parágrafo Único - São requisitos para o exercício, tanto do cargo, quanto da função pública de Fonoaudiólogo:

I - Graduação plena em Fonoaudiologia;

II - Registro no CRF (Conselho Regional de Fonoaudiologia) que atua de forma autônoma e independente nos setores público e privado.

Art. 4.º - São atribuições do Fonoaudiólogo (a):

I - prevenção, avaliação e diagnóstico, orientação, terapia (habilitação e reabilitação) e aperfeiçoamento dos aspectos fonoaudiológicos da função auditiva periférica e central;

II - prevenção, avaliação e diagnóstico da função vestibular, da linguagem oral e escrita, da voz, da fluência, da articulação da fala e dos sistemas miofuncional, orofacial, cervical e de deglutição, assim como nos distúrbios da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS=DUMONT

“ Terra do Pai da Aviação ”

Praça Cesário Alvim, 02 - Centro - FAX (32) 3252- 7405
PABX (32) 3252- 7400 - Santos Dumont -MG

comunicação como gagueira, dislexia, alfabetização, comunicação do deficiente aditivo, afasia, além de outros campos que o fonoaudiólogo pode atuar.

III – exercer outras atribuições afins;

Art. 5º - A contratação temporária somente poderá ser efetivada com observância de dotação orçamentária específica, constante das rubricas próprias da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6.º - O (a) contratado (a) nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos nas respectivas atribuições dos cargos;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Parágrafo Único - A inobservância do disposto nesta Lei, importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 7.º - As infrações disciplinares atribuídas ao profissional contratado (a) nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, e assegurada à ampla defesa, nos termos constitucionais.

Art. 8.º - O contrato de direito público firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por iniciativa do Município;

Parágrafo Único - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

Art. 9.º - O contrato de direito público firmado com fulcro na presente Lei assegura ao prestador os seguintes direitos:

I - Contraprestação levando-se em conta os valores fixados nesta Lei;

II - Gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o contratado fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, observando-se, ainda:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS=DUMONT

“ Terra do Pai da Aviação”

Praça Cesário Alvim, 02 - Centro - FAX (32) 3252- 7405

PABX (32) 3252- 7400 - Santos Dumont -MG

a) A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

b) A gratificação será paga na mesma data em que ocorrer o pagamento do 13.º salário do funcionalismo.

c) O contratado, ao findar o ajuste, perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

d) A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

III - Adicional por serviço extraordinário remunerando o trabalho extra com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, sendo permitido somente para atendimento a situações excepcionais e temporárias, devidamente autorizadas previamente pelo Chefe do Executivo, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

IV - Gozo de Férias Anuais Remuneradas, cuja fruição é fixada pelo Empregador, acrescida, por ocasião de sua concessão com um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período das férias, observando-se ainda:

a) O contratado fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, observando-se a proporcionalidade indicadas nas alíneas seguintes.

b) 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

c) 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver faltado de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

d) 18 (dezoito) dias corridos, quando houver faltado de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

e) 12 (doze) dias corridos, quando houver faltado de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas;

§ 1.º - Para implementar o período aquisitivo são exigidos 12 (doze) meses de exercício, sendo ainda vedado compensar por conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 2.º - O contratado que tiver o ajuste rescindido perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS=DUMONT

“ Terra do Pai da Aviação”

Praça Cesário Alvim, 02 - Centro - FAX (32) 3252- 7405
PABX (32) 3252- 7400 - Santos Dumont -MG

(um doze) avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, calculando-se estes valores com base na remuneração do mês em que for rompido o contrato, observando-se, ainda no cálculo da proporcionalidade o escalonamento previsto nos incisos IV, letras “a” até “e” deste artigo.

§ 3º - Excetuam-se do direito às férias proporcionais a que alude à letra anterior, no caso do contratado tomar a iniciativa do rompimento do vínculo.

§ 4.º - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

Art. 10 - A extinção do contrato, também poderá ser efetivada por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa.

Art. 11 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para os fins previstos nesta Lei e para os fins de aposentadoria.

Art. 12 - O prazo do contrato de trabalho terá vigência de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado atendido às condições legais, tendo vigência máxima até a realização de concurso público para o provimento efetivo do cargo.

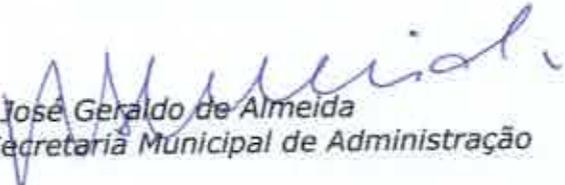
Art. 13 - Revogadas todas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Registre-se e Publique-se.

Palácio Alberto Santos Dumont, sede da Prefeitura Municipal
Santos Dumont, _____ de _____ de 2019


Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal


José Geraldo de Almeida
Diretor da Secretária Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS=DUMONT

“ Terra do Pai da Aviação”

Praça Cesário Alvim, 02 - Centro - FAX (32) 3252- 7405
PABX (32) 3252- 7400 - Santos Dumont -MG

PROJETO DE LEI Nº 012 de 2019

"Dispõe sobre a criação do cargo de fonoaudiólogo, estabelece uma função pública para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, IX da Constituição Federal e contém outras providências".

JUSTIFICATIVA:

Exm.º Sr. Presidente:
Exm.º Srs. Vereadores:

Com os respeitosos cumprimentos deste Executivo, tenho a honra de submeter à elevada consideração de V. Excias, o Projeto de Lei que objetiva criar o cargo de Fonoaudiólogo, de nível salarial 08, jornada semanal de 20 horas, a ser provido por concurso público.

Assim o caput do artigo 1.º insere na estrutura de cargos e salários do Município, um cargo efetivo de Fonoaudiólogo.

Contudo, existe no momento a necessidade de atender a demanda da saúde na área do tratamento com um (a) profissional da fonoaudiologia, pois faz parte do atendimento prioritário da Saúde, estender o tratamento aos usuários do SUS deste tipo de serviço. Só que no momento estão sendo realizados estudos preliminares para realização de concurso público, já tendo uma Comissão nomeada efetivando os levantamentos de vagas. Mas um concurso demanda tempo, com esta fase de levantamento, depois a realização da contratação de empresa, que possivelmente necessitará de licitação pública, etc, situações que envolvem um tempo.

E até a realização do concurso é necessário uma contratação temporária para não penalizar os usuários, privando de um profissional indispensável;

Portanto, além da criação do cargo, o Projeto de Lei dispõe então sobre o atendimento da demanda, através de 01 função pública temporária, cuja contratação será para atendimento pelo tempo restrito a realização de concurso público para o provimento efetivo.

Trata-se da criação de 01 função temporária, que será ocupada pelo profissional enquanto se adotam as providências para realização do concurso público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS=DUMONT

“ Terra do Pai da Aviação”

Praça Cesário Alvim, 02 - Centro - FAX (32) 3252- 7405

PABX (32) 3252- 7400 - Santos Dumont -MG

O Projeto em apreço cuida de estabelecer os direitos do (a) contratado (a), prevendo as demais questões que dizem respeito a contratação temporária.

A edição de Lei tão necessária é objetivo do presente Projeto de Lei que ora é submetido ao alto descortino de V.Excias.

Cordialmente

Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO -
 PROJETO DE LEI REF. CONTRATAÇÃO FONOAUDIÓLOGO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT Estado de Minas Gerais	IMPACTO FINANCEIRO/ORÇAMENTÁRIO
	Gasto Total do Município com Pessoal

Evolução da Receita Corrente Líquida e Despesas com Pessoal nos últimos anos.

Exercício	RCL	Gasto c/ Pessoal	%	Aumento %
2015	63.199.462,25	35.700.815,12	56,49	3,79
2016	81.358.562,38	37.810.993,51	46,23	(10,26)
2017	74.292.074,08	39.874.699,90	53,67	7,44
2018	78.028.146,26	43.187.250,74	55,35	1,68

Observa-se que em 2016 houve um decréscimo no percentual de gasto com pessoal devido a um aumento da receita corrente líquida do Município. Observa-se também que o gasto com pessoal no demonstrativo acima inclui as despesas do Executivo e do Legislativo, que podem chegar até 60% da receita corrente líquida.

Previsão de Impacto Orçamentário/Financeiro Anual - Exercício 2019

Órgãos	RCL	Despesa c/ Folha de Pagamento	Custo com Criação 01 Cargo Fonoaudiólogo	Total dos Gastos	Previsão de Gasto c/ Pessoal %
Prefeitura	85.025.817,50	42.747.421,38	19.628,31	42.767.049,69	50,30
Total	85.025.817,50	42.747.421,38	19.628,31	42.767.049,69	50,30

Previsão de Impacto Orçamentário/Financeiro para os dois exercícios seguintes:

Exercício	RCL	Gasto c/ Pessoal	%	Projeção Aumento (5%)
2020	88.402.071,22	44.905.402,17	50,80	2.138.352,48
2021	91.902.915,08	47.150.672,28	51,30	2.245.270,11

A Despesa total com pessoal do Município, terá uma previsão de acréscimo no valor de R\$19.628,31 com a criação de 01 cargos de Fonoaudiólogo no exercício de 2019, ficando assim com índice de aplicação de gasto com pessoal de 50,30% com base na receita corrente líquida projetada. Para os exercícios de 2020 e 2021, levou-se em conta o valor previsto para o exercício de 2019 mais uma correção salarial de 5%. Portanto o gasto de pessoal estimado do Executivo com relação a receita corrente líquida teremos, 50,80% em 2020 e 51,30% em 2021.

Diz a Constituição Federal de 1998:

"Art. 169 – A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar"

Concomitante à Lei Complementar 101/00 em seus artigos:

"Art. 19 – Para os fins dos disposto no caput do artigo 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III – Municípios 60% (sessenta por cento)

Art. 20 – A repartição dos limites do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

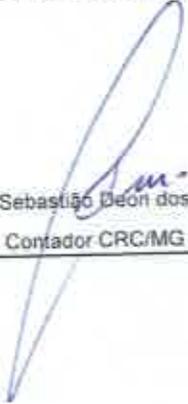
III – na esfera municipal: 6% para o Legislativo e 54% para o Executivo"

Conclusão:

A Constituição Federal determina que os gastos com pessoal sejam apurados pela soma de ativo e inativos, diante exposto com base na Previsão Orçamentária para 2019, o Município de Santos Dumont, até o momento possui condições financeiras e orçamentárias para promover as alterações previstas no referido projeto de Lei, observando sempre os índices de gastos com pessoal e tomando as providências cabíveis quando esse índice mostrar alterado diminuindo assim os gastos com pessoal através de corte de gratificações, horas extras e outros, para que não haja comprometimento futuro. Declaramos ainda, conforme Art. 16, Inciso II, da lei de responsabilidade fiscal, que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Santos Dumont-MG, 12 de Março de 2019.


Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal


Sebastião Deon dos Santos
Contador CRC/MG 69065/0